



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022,
Terça-Feira.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	TATIANE BONISSONI (RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVA)
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MIKELLY KARINNE DA SILVA BRASIL BOHRER

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ÓRGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÓRGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



DECRETO Nº 10.970, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 1.004.853,19 (*Um milhão e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos*).

CONSIDERANDO a frustração de receita na fonte de recursos no código "170000000000" referente a – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres - União e a diferença para mais projetada nas fontes de recursos nos seguintes códigos: 150000000000 e 150100000000.

CONSIDERANDO que são recursos previstos inicialmente na Lei Orçamentária de 2022, e que fazem parte do orçamento total inicial do município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.344, de 28 de julho de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 1.004.853,19 (*Um milhão e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos*), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
009 - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico		
23.122.2104.2226 Remuneração e Encargos Sociais		
3.1.91.13.00.00 - 150000000000 - Obrigações Patronais 10915	R\$	47.353,19
015 - Secretaria Municipal de Administração		
04.122.2303.2237 Remuneração e Encargos Sociais		
3.1.90.96.00.00 - 150000000000 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado 10924	R\$	33.500,00
018 - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária		
20.122.2101.2152 Manutenção da Secretaria		
3.3.90.34.00.00 - 150000000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização 11276	R\$	298.000,00
019 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente		
18.541.2102.2216 Arborização, Ajardinamento e Conservação de Praças, Jardins e Logradouros Públicos		
3.3.90.30.00.00 - 150000000000 - Material de Consumo 423	R\$	300.000,00
022 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.122.2106.2503 - Manutenção da Secretaria		
3.3.90.92.00.00 - 150000000000 - Despesas de Exercícios Anteriores 11016	R\$	70.000,00
16.125.2106.2504 - Remuneração e Encargos Sociais		
3.1.90.96.00.00 - 150000000000 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal	R\$	45.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

Requisitado 10940		
025 - Gabinete de Comunicação Social		
04.131.2303.1016 -Equipamentos e Material Permanente - Comunicação Social		
4.4.90.52.00.00 - 150100000000 - Equipamentos e Material Permanente 366	R\$	211.000,00
Total Geral	R\$	1.004.853,19

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
018 - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária		
26.782.2101.2171 Conservação e Melhoria de Estradas Vicinais		
3.3.90.34.00.00 - 150000000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização 11044	R\$	298.000,00
019 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente		
18.541.2102.2159 - Manutenção e Manejo de Parques, Viveiros e Hortos Florestais		
3.3.90.39.00.00 – 150000000000 - Outros Serviços de Terceiros- PJ 11041	R\$	300.000,00
022 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2106.1780 - Projeto de Trabalho Técnico Social-PTTS		
3.3.90.39.00.00 - 170000000000- Outros Serviços de Terceiros-PJ 464	R\$	406.853,19
Total Geral	R\$	1.004.853,19

Art.3º. Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art.4º Ficam alteradas no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de Julho de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

DECRETO Nº 10.979, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 1.002.578,33 (*Um milhão e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.344, de 28 de julho de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 1.002.578,33 (*Um milhão e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

08 - Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis		
001 - Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis		
26.453.8010.2407 Manutenção do Transporte Coletivo		
3.3.90.40.00.00 - 15010000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pe 14	R\$	1.002.578,33
Total Geral	R\$	1.002.578,33

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
006 - Secretaria Municipal de Transporte Trânsito		
26.453.2105.2409 - Transporte Coletivo		
3.3.90.39.00.00 - 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-PJ 117	R\$	238.578,34
3.3.90.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pe 11832	R\$	763.999,99
Total Geral	R\$	1.002.578,33

Art.3º. Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art.4º Ficam alteradas no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 05 de Agosto de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA INTERNA 067/2022 DE 09 de Agosto de 2022

Institui a Comissão Central Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) vinculada ao Arquivo Público Municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO a alínea 3º do artigo 31º da Lei 10.301, de 10 de Junho de 2019, que determina a constituição de uma Comissão Central Permanente de Avaliação de Documentos vinculada ao Arquivo Público Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.973, de 25 de Outubro de 2013, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011, cujo texto regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração prima pelo atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade bem como pela gestão público transparente.

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Administração a Comissão Central Permanente de Avaliação de Documentos vinculada ao Arquivo Público Municipal, composta pelos membros abaixo descritos, sob a presidência do primeiro:

1. Kathia Luisi Monteiro Elias Dias – 210315 – Presidente
2. Guilherme Henrique Machado Chaves – Matrícula 211273 – Vice-Presidente
3. Jucilene Maria dos Santos – Matrícula 1556591 – Membro
4. Sandra Maria da Silva Macedo – Matrícula 141240 – Membro
5. Cirlene Correia Cadide Oliveira – Matrícula 167.843 – Membro

Artigo 2º - A Comissão Central Permanente de Avaliação de Documentos, em conformidade com a Lei 10.301, de 10 de Junho de 2019 terá as seguintes atribuições:

I – Estabelecer procedimentos para a elaboração e aprovação do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidades de Documentos das atividades-fim dos órgãos e entidades do Executivo Município.

§ 1º Os trabalhos a que se referem essa portaria não serão remunerados e serão prestados sem prejuízo das atribuições próprias dos cargos ou funções e considerados como de serviço público relevante.

Artigo 3º - Quando convocados os membros da comissão ficarão à disposição para o desenvolvimento dos trabalhos instituídos nesta portaria.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições anteriores.

Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretario Municipal de Administração
Portaria nº 29.480/2021 (20/12/2021)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 127/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de junho de 1993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 127/2022**, com fulcro no *Parecer Jurídico n.º 332/2022/ASSESSORIA/COMPRAS/SAD*, que apreciou o processo administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, e diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, manifestou a favor do Licitante: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 71.256.283/0001-85, com endereço na Rua Star, Bairro Jardim Canada, nº 420, CEP 34.077-666, município de Nova Lima – MG.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DO EQUIPAMENTO DE RAIOS-X E SISTEMA DE REVELAÇÃO NO FORMATO CR PARA ATENDER A UPA 24 HRS.

VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 33.879,07 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal A Gazeta**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 08 de agosto 2022.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito de Rondonópolis



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 49/2022/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 28 de Junho de 2022.

Ao Senhor
HERMES FERREIRA NATES
LAGOTELA EIRELI EPP

Avenida Ipiranga, nº 1193, Centro
Três Pontas/MG – CEP: 37.190-000

Assunto: 3ª NOTIFICAÇÃO, Contrato nº: 182/2022 – Obra: “Ampliação da EMEF Tancredo de Almeida Neves com Construção de Quadra Poliesportiva Coberta, Campo de Futebol com Arquibancada, Quadra de Areia e Estacionamento, Localizado na Rua Irerê, nº 4.244, no bairro Tancredo Neves, no Município de Rondonópolis - MT”.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, referente ao objeto do contrato acima descrito.

A terceira **NOTIFICAÇÃO** à empresa **LAGOTELA EIRELI EPP** dá-se ao aferir a evolução do segundo período de medição onde, a fiscalização constatou que a evolução dos serviços em 28/06/2022 é de 5,27% (R\$ 157.419,77), enquanto a **CONTRATADA** deveria alcançar em 18/06/2022 (fim do segundo período do cronograma) a evolução de 12,48% do cronograma licitado (R\$ 614.364,97).

Contudo, evidencio que, fundamentado no cronograma físico-financeiro, como a empresa não inferiu um percentual apropriado para o segundo ciclo de medição, estará submetida a não liberação do pagamento referente ao período sobredito, em concordância a nona cláusula contratual.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos uma resposta em 48 horas úteis a partir do recebimento deste documento, a **CONTRATANTE** requer novamente a apresentação de um **novo cronograma físico-financeiro** que, absorva nos períodos seguintes a evolução não atingida nos dois primeiros períodos, sem comprometer o cronograma previsto inicialmente para o contrato em epígrafe.

Aguardamos providência por parte da contratada, vale ressaltar que o não cumprimento do contrato em atrasos ou inexecução parcial ou total do mesmo, poderá acarretar em sanções previstas no contrato e/ou multa.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

VINÍCIUS HUGO MÜLLER
Fiscal do Contrato/Obra

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Educação

DHYOGO PARREIRA GONÇALVES
Gerente do Departamento de Engenharia e Arquitetura



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062
DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA
NO DIA 05/08/2022.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
791/2022	1556557	Maria Clara Alves Couto da Cruz	Técnico Instrumental	07 dias – a partir do dia 05/08/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
791/2022	216011	Vilma Santos de Moura	Docente	03 dias – a partir do dia 02/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	178942	Edilene Luzia Reis Machado	Docente	01 dia – no dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	89826	Erika Cristina Mariano	Docente	01 dias – no dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	91111	Esmeralda Marinho de Medeiros	Apoio Instrumental	01 dias – no dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	119849	Maria de Nazare Alves de Aquino	Docente	03 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	1555701	Nereide de Camargo Ota	Docente	02 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	141682	Noemi Denardin Ferreira	Docente	03 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	138320	Raquel Santos Silva	Docente	05 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	130540	Sueli Vieira Sobrinho de Souza	Apoio Instrumental	01 dias – no dia 03/08/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
791/2022	123552	Leocadia Boraczynski Boehm	Docente	15 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	90689	Maria Jane da Silva Siena	Docente	01 dias – no dia 04/08/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

791/2022	1558771	Michelle Rezende Carrijo	Docente	05 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
----------	---------	--------------------------	---------	---

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
791/2022	1558634	Jessica Angelica Hergenrader	Analista Instrumental	02 dias – a partir do dia 03/08/2022 –Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
791/2022	1556822	Ivani Marques dos Santos Agostinho	Assessor de Apoio A Gestão Social	02 dias – a partir do dia 03/08/2022 –Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
791/2022	117420	Simone de Souza Ribeiro Rezende	Odontólogo	04 dias – a partir do dia 01/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	1558419	Larissa Cristina Batista Morais Farias	Odontólogo	08 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	149446	Juliana dos Santos Leite	Técnico de Higiene Dental	07 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	105287	Maria Aparecida Santos Lima	Enfermeiro	07 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	118192	Mayza Rangel Blaszk	Analista Instrumental	07 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
791/2022	168122	Pauliceia Aparecida Dutra	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 04/08/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.

Rondonópolis, 05 de agosto de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA
MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008
E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.**

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação: 795/2022

MAT.	NOME	CARGO	SECRETAR IA	PERÍODO
195669	Jeysa Crysthina Pereira Almeida	Docente	Educação	60 dias a partir de 24/11/2022 22/01/2023

Rondonópolis 09 de agosto de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 115/ 2022, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função ao servidor abaixo mencionado de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Maria Helena dos Santos Gonçalves	144770	Apoio Instrumental	Educação	180 dias 01/08/2022 á 27/01/2023	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:
Rondonópolis - MT, 04 de agosto de 2022.

FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 288 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 685/2022, firmado com a empresa **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **DANIEL OLIVEIRA FAVRETTO**, Engenheiro Civil, CREA MT033986, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559235**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 685/2022**, celebrado entre a empresa **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ sob o nº 04.420.916/0003-13 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE E EMULSÃO ASFÁLTICA CM IMPRIMA (EMULSÃO ASFÁLTICA PARA SERVIÇO DE IMPRIMAÇÃO), PARA ATENDER À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 285 DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº **659/2022**, firmado com a empresa **A P S COMERCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor, Engenheiro Civil, **JHONE ALVES DA SILVA CREA MT037987**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1558429**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 659/2022**, celebrado entre a empresa **A P S COMERCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI**, CNPJ sob o nº 10.750.752/0001-23 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCOPIA, IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E OUTROS. POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.**

Art. 2º - Designar o servidor **ALDIMAR PEREIRA USSUNA**, matrícula n.º **1557715-5, CREA 042951-MT** para exercer a função de Fiscal de Contrato **substituto**, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 01 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 289 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 686/2022, firmado com a empresa **CONCRETO AMOROSO LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **DANIEL OLIVEIRA FAVRETTO**, Engenheiro Civil, CREA MT033986, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559235**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 686/2022**, celebrado entre a empresa **CONCRETO AMOROSO LTDA**, CNPJ sob o nº 43.352.808/0001-40 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO, PARA ATENDER À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, EM VIRTUDE DAS NECESSIDADES EM REALIZAR MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO EM OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 290 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 707/2022, firmado com a empresa **DEFANT E CAPELOSA SILVA LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **DANIEL OLIVEIRA FAVRETTO**, Engenheiro Civil, CREA MT033986, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559235**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 707/2022**, celebrado entre a empresa **DEFANT E CAPELOSA SILVA LTDA**, CNPJ sob o nº 33.086.529/0001-29 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULOS DE TIPO PÁ CARREGADEIRA E 03 (TRÊS) TIPO RETROESCAVADEIRA, SOB RODAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, NO MUNICÍPIO RONDONÓPOLIS-MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 291 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 708/2022, firmado com a empresa **VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **DANIEL OLIVEIRA FAVRETTO**, Engenheiro Civil, CREA MT033986, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559235**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 708/2022**, celebrado entre a empresa **VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA**, CNPJ sob o nº 35.654.688/0001-08 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULOS DE TIPO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, SOB ESTEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, NO MUNICÍPIO RONDONÓPOLIS-MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 292 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 709/2022, firmado com a empresa **SEMAX MAQUINAS EIRELI** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **DANIEL OLIVEIRA FAVRETTO**, Engenheiro Civil, CREA MT033986, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559235**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 709/2022**, celebrado entre a empresa **SEMAX MAQUINAS EIRELI**, CNPJ sob o nº 32.481.391/0001-08 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULOS DE TIPO MINI CARREGADEIRA SOBRE RODAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, NO MUNICÍPIO RONDONÓPOLIS-MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 293 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº **699/2022**, firmado com a empresa **CONSTRUTORA AMIL LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor, Engenheiro Civil, **JHONE ALVES DA SILVA CREA MT037987**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1558429**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 699/2022**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA AMIL LTDA**, CNPJ sob o nº 20.119.762/0001-19 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **EXECUÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA ALAMEDA DAS ROSAS E ROTATÓRIA, LOCALIZADO NA AVENIDA DOS ESTUDANTES, ALAMEDA DAS ROSAS E COLINA VERDE, NESTE MUNICÍPIO.**

Art. 2º - Designar o servidor **ALDIMAR PEREIRA USSUNA**, matrícula n.º **1557715-5**, **CREA 042951-MT** para exercer a função de Fiscal de Contrato **substituto**, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 294 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 713/2022, firmado com a empresa **CODER** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **VICTOR CASTILHO DE JESUS DUARTE**, Engenheiro Civil, CREA **MT032691**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1558572**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 713/2022**, celebrado entre a empresa **CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, CNPJ sob o nº 03.940.848/0001-99 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO COM EXECUÇÃO DE TAPA BURACO E MICRO REVESTIMENTO, EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 295 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 719/2022, firmado com a empresa **CODER** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **FELLIPE GODOI BARBOSA**, Engenheiro Civil, CREA-MT **49142**, servidor público desta Secretaria, matrícula nº **1560431-1**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 719/2022**, celebrado entre a empresa **CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, CNPJ sob o nº 03.940.848/0001-99 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **PAVIMENTAÇÃO TSD E DRENAGEM SUPERFICIAL, LOCALIZADA NA VILA NABOREIRO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT**

Art. 2º – Designar o servidor **VICTOR CASTILHO DE JESUS DUARTE**, Engenheiro Civil, CREA MT nº 032691, servidor público desta Secretaria, matrícula nº 1558572, para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Associação Rondonopolitana dos Amigos do Oratório Filho de Dom Bosco, é singular pela localização da OSC que atende nas localidades do bairro Parque Universitário e regiões (Bairro Ana Carla I,II, Jardim Belo Horizonte, Jardim das Paineiras, Jardim Rosa Bororo, Tancredo Neves, Vila Olinda I,II,III, Jardim Oasis entre outros), essa organização da sociedade civil desenvolve atendimento com crianças, adolescentes, jovens e famílias de ambos os sexos, promovendo assim fortalecimento de vínculos das famílias através de oficinas e atividades nas regiões citadas, desenvolvendo sentimento de pertença a comunidade, são desenvolvidas atividades culturais e esportivas aos usuários, dentre elas: aulas esportivas de Voleibol, Futsal, Judô e Zumba, aulas culturais de teatro, dança, aula de violão, instrumentos musicais e artesanato, além de aulas de inglês e informática básica e avançada;

Considerando todas as atividades desenvolvidas por essa referida entidade, é de suma importância o recurso solicitado que tem por objetivo a implantação de energia solar na instituição, intencionando a economia no custo de consumo de energia elétrica, visando a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente, vale ressaltar que os serviços estão dentro da tipificação dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social dentro da determinação do ministério da cidadania;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 12.337, de 28 de julho de 2022**, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014,

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 09 de agosto de 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 089 DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designação do servidor **MARCOS FONSECA MENEZES** como responsável pelo controle e execução do contrato nº530/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº. 01/2019-Versão I, de 15 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **MARCOS FONSECA MENEZES**, Matrícula: 1802544, como fiscal responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado:

CONTRATADA	CONTRATO Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
COMERCIAL RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA	530/2022	Contratação de Empresa para Fornecimento de Combustível (Gasolina Comum e óleo Diesel) , em Bomba de Propriedade da Proponente ou Por Ela Indicada para Atender a Frota de Veículos Oficiais da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, no Município de Rondonópolis-MT, de forma continua e fracionada, conforme demanda, na forma de maior oferta de desconto linear (percentual) sobre o Preço Médio ao Consumidor Local divulgado pela tabela da ANP	06/06/2022 a 06/06/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de junho de 2022.

Rondonópolis, 09 de agosto 2022.

Fabiana Frederico Rizati Perez
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



PORTARIA INTERNA Nº 090 DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designação do servidor Marcos Fonseca Menezes como fiscal titular, responsável pelo controle e execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº78/2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº. 01/2019-Versão I, de 15 de maio de 2019, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Marcos Fonseca Menezes**, matrícula nº1802544, como fiscal titular, responsável pelo controle e execução da Ata de Registro de Preço abaixo discriminada:

EMPRESA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
CRISTIANO RODRIGUES GONCALVES	78/2022	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO POR DEMANDAS DE PNEUS DIVERSOS, VÁLVULAS, CÂMARAS DE AR, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, E OUTROS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA QUE ATENDAM ÀS RECOMENDAÇÕES DOS FABRICANTES PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS OFICIAIS, DESTE MUNICÍPIO., DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO.	20/05/2022 A 20/05/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de maio de 2022.

Rondonópolis, 09 de agosto 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rondonópolis-MT, 08 DE AGOSTO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 385/DAF/SMS/2022
DO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PARA: DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Prezado (a) Senhor (o)

Solicitamos de Vossa Senhoria, a **Revogação da portaria interna nº 369/2022 de 03 de agosto de 2022, Edição nº 5.251**, onde dispõe sobre designação da servidora **VAINAMAR GERALDINO DE SOUZA, Matrícula: 180912**. Como fiscal substituto, para execução do seguinte contrato:

EMPRESA: VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI	CNPJ: 30.949.099/0001-33
CONTRATO Nº: 697-2022	VIGÊNCIA: 27/07/2022 À 27/07/2023.
OBJETO: é a Aquisição de Medicamentos, para Atender às Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Rondonópolis-MT.	

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rondonópolis-MT, 08 DE AGOSTO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 386/DAF/SMS/2022
DO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PARA: DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Prezado (a) Senhor (o)

Solicitamos de Vossa Senhoria, a **Revogação da portaria interna nº 80/2022 de 25 de fevereiro de 2022, Edição nº 5.141**, onde dispõe sobre designação da servidora **VAINAMAR GERALDINO DE SOUZA, Matrícula: 180912**. Como fiscal substituto, para execução do seguinte contrato:

EMPRESA: RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME	CNPJ: 12.313.826/0001-90
CONTRATO Nº: 148-2022	VIGÊNCIA: 18/02/2022 À 18/02/2023.
OBJETO: é Aquisição de Equipamentos e Materiais de uso Médico Hospitalar destinados às UTIs (Unidades de Terapia Intensiva) dos Hospitais Municipais e à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), junto a Secretaria Municipal de Saúde, no município de Rondonópolis-MT,	

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rondonópolis-MT, 08 DE AGOSTO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 387/DAF/SMS/2022
DO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PARA: DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Prezado (a) Senhor (o)

Solicitamos de Vossa Senhoria, a **Revogação da portaria interna nº281/2022 de 20 de junho de 2022, Edição nº 5.219**, onde dispõe sobre designação da servidora **VAINAMAR GERALDINO DE SOUZA, Matrícula: 180912**. Como fiscal substituto, para execução do seguinte contrato:

EMPRESA: CASA DE CARNE NELORE EIRELI	CNPJ: 26.160.302/0001-10
ATA Nº: 73-2022	VIGÊNCIA: 18/05/2022 Á 18/05/2023
OBJETO: é Aquisição de Gêneros Alimentícios em Geral (Carne Bovina) para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Rondonópolis-MT,	

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rondonópolis-MT, 08 DE AGOSTO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 391/DAF/SMS/2022
DO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PARA: DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Prezado (a) Senhor (o)

Solicitamos de Vossa Senhoria, a **Revogação da portaria interna nº 799/2022 de 20 de janeiro de 2022, Edição nº 5.115**, onde dispõe sobre designação da servidora **VAINAMAR GERALDINO DE SOUZA, Matrícula: 180912**. Como fiscal substituto, para execução do seguinte contrato:

EMPRESA: ECOFRIO AR CONDICIONADOS LTDA	CNPJ: 37.385.801/0001-22
ATA Nº: 328/2022	VIGÊNCIA: 13/10/2021 À 13/10/2022
OBJETO: é aquisição de ar condicionado para atender os Hospitais Municipais da Secretária Municipal de Saúde,	

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 08 DE AGOSTO DE 2022

PORTARIA INTERNA Nº 393

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Ata nº 73/2022, firmado com a empresa **CASA DE CARNE NELORE EIRELI** e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Ata.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FERNANDO DA SILVA SOUZA**, matrícula: **180360** para exercer a função de Fiscal de Ata, com intuito de acompanhar e fiscalizar a execução da Ata nº 73/2022, Pregão eletrônico nº25/2022 celebrado entre a empresa **CASA DE CARNE NELORE EIRELI** sob CNPJ o nº26.160.302/0001-10 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Gêneros Alimentícios em Geral (Carne Bovina) para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Rondonópolis-MT, com prazo de vigência de **18/05/2022 Á 18/05/2023**

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 08 DE AGOSTO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 388

Dispõe sobre designar servidora para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 697/2022, firmado com a empresa **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JULIANNY GERÔNIMO SOUSA E SILVA**, matrícula: **1910354**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº 697/2022, celebrado entre a empresa **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**, CNPJ sob o nº **30.949.099/0001-33** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é a Aquisição de Medicamentos, para Atender às Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Rondonópolis-MT. com prazo de vigência de **27/07/2022 À 27/07/2023**.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 08 DE AGOSTO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 389

Dispõe sobre designar servidora para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº **148/2022**, firmado com a empresa **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JULIANNY GERÔNIMO SOUSA E SILVA**, matrícula: **1910354**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº **148/2022**, celebrado entre a empresa **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ sob o nº **12.313.826/0001-90** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos e Materiais de uso Médico Hospitalares destinados às UTIs (Unidades de Terapia Intensiva) dos Hospitais Municipais e à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), junto a Secretaria Municipal de Saúde, no município de Rondonópolis-MT, com prazo de vigência de **27/07/2022 À 27/07/2023**.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 09 DE AGOSTO DE 2022

PORTARIA INTERNA Nº 392

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Ata nº328/2021 firmado com a empresa **ECOFRIO AR CONDICIONADOS LTDA** e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FERNANDO DA SILVA SOUZA**, matrícula: **180360** e função: **GERENTE DE DIVISÃO ADM/FINANÇAS**, para exercer a função de Fiscal de Ata, com intuito de acompanhar e fiscalizar a execução da Ata nº328/2021, Pregão eletrônico nº80/2021 celebrado entre a empresa **ECOFRIO AR CONDICIONADOS LTDA** sob CNPJ o nº37.385.801/0001-22 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é aquisição de ar condicionado para atender os Hospitais Municipais da Secretária Municipal de Saúde, com prazo de vigência de **13/10/2021 À 13/10/2022**

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a 03 de Janeiro.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

ATA 001 REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE RONDONÓPOLIS.

ATA N° 01/2022

No dia Seis do Mês de Janeiro do ano de 2022, às 13h; reuniram pela plataforma Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/sqe-afft-vcv>, os(as) senhores(as), Conselheiros(as), abaixo assinados, para discutirem e deliberarem sobre as seguintes pautas mencionadas abaixo. A primeira chamada para a reunião deu-se as 13h10min, a segunda chamada deu-se as 13h20min; A reunião foi presidida pelo seu presidente, Pedro Augusto e secretariada por mim, Daniel Hora de Carvalho. Deu-se início com a leitura da pauta mencionada no ofício 001/2022/SECULT de 05/01/2022 e com o pedido à plenária da inserção de outras pautas para discussão, votação e encaminhamento de acordo com as suas especificidades. **I Pauta - Tombamento da Fazenda Velha:** De indicação da senhora Renata do Setorial de Patrimônio, pede-se agilidade no andamento do processo de tombamento que segundo ela está muito moroso e pede ao Secretário de Cultura articular a agilização da tramitação de tombamento, em atendimento, o Secretário relatou fala que teve com a senhora Uane, Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo pedindo agilidade no processo e também irá redigir um ofício em nome de todos os conselheiros pedindo a efetivação do processo e também ações de preservação do referido patrimônio. **II Pauta – Transito irregular de veículo no interior do CASARIO:** De indicação da senhora Renata do Setorial de Patrimônio e da Patrícia do Setorial do Artesanato: Pede-se a proibição de transito de veículos no interior do casario, principalmente de motoqueiros porque já aconteceu fragrantemente de motos em transito colocar em risco a segurança dos pedestres visitantes e expositores; sobre o assunto o secretário de Cultura salientou que está em curso a reforma da estrutura interna do imóvel, começando pelos banheiros, fechamento das laterais por onde entram as motos, e, por atendimento da sugestão do senhor Daniel Horas, a elaboração do REGIMENTO INTERNO do CASARIO, sobre a pauta ainda, o senhor Francisco do Setorial de Culturas étnicas sugeriu a presença dos “Amarelinhos” para multar as irregularidades de veículos no transito em dias de eventos. **III Pauta – Infraestrutura no Parque Ecológico Escondidinho:** De indicação da senhora Renata do Setorial de Patrimônio, pede-se ação e atenção para os equipamentos e a estrutura física danificados por conta de vandalismo, O Secretário salienta que aquele espaço ecológico e cultural pertence a SEMA e cogitou a possibilidade da Prefeitura entrar com um processo de tombamento como patrimônio Ecológico, o senhor Francisco do Setorial de Culturas étnicas sugeriu a presença da CODER em ações de limpeza, outras sugestões foram encaminhadas como a presença da policia com mais frequência no local em ações que propiciem sensações de segurança, principalmente no período noturno, o senhor Daniel Horas fez a observância de que ações paliativos resolvem apenas temporariamente, o vandalismo, a degradação e a intervenção humana de forma negativa continuaria e sugere um envolvimento de protagonismo junto as escolas e os moradores da região em ações cooperativas de formação de conceitos a cerca de sustentabilidade ambiental. O senhor Paulinho, responsável pelo local, entrou na reunião por convite para relatar a ações realizadas no local; com a palavra, falou que



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

conhece a realidade do parque e que reconhece envolvimento interpessoal ilícito na região, falou das atividades esportivas desenvolvidas no local, afirmou que a referida realidade está mudando e também a existência de uma empresa que está incumbida dos reparos do local por cinco anos, o secretário de cultura por sua vez, agendou in loco, uma visita para diagnóstico dos afazeres e os devidos encaminhamentos para a busca das soluções. **IV Pauta – Calendário Puguba 2022:** De indicação da senhora Patrícia do Setorial do Artesanato, Foi pedido nesta pauta o efetivo envolvimento e apoio do secretário de cultura nas ações do calendário, o secretário, contrariado e sutil, fala que sempre ajudou de alguma forma, o setor dos artesanatos e que seria injusto afirmarem o contrário, sugeriu um relacionamento entre a SECULT e a POGUBA mais profissional com menos assistencialismo e dependência e mais empreendedorismo dos artesãos ao mesmo tempo que agendou uma reunião com os artesãos para propor isso pessoalmente aos interessados, Grifou: Mudança e Desenvolvimento para o setor. **V Pauta – As Ações do Setorial de Literatura:** De indicação da senhora Nilvaine do Setorial de Literatura: Foi pedido nesta pauta as ações da SECULT para o Setorial, o secretário falar que já está com uma reunião marcada para o dia 19/01 com a senhora Mara Gleice para tratar de assuntos sobre o PPM – Plano Pedagógico Municipal e que a literatura com escritores municipais estarão presentes e mencionou uma possível Bienal do Livro na cidade. **VI Pauta – : Projeto Zumbi dos Palmares:** De indicação do senhor Francisco do Setorial de Culturas Étnicas: tratou-se de uma pauta de pedido da construção de busto do Zumbi dos Palmares, o secretário pediu que fizesse o orçamento e levasse na Secretaria de Cultura, que ele apoiaria; **VII Pauta – Calendário Cultural de 2022:** De indicação do senhor Arley do Setorial de Dança : tratou-se da indicação à Secretaria de Cultura sobre como estava a elaboração do referido calendário, O secretário respondeu que está trabalhando nisso e que até o dia 10/01 enviaria no email dos conselheiros para apreciação e sugestões e em seguida o levaria ao prefeito. O presidente pediu a plenária sobre quem mais gostaria de fazer uso da fala sobre qualquer uma das pautas discutidas, como nada mais havia a ser dito, deu por encerrada as 14h20min. a X Reunião do CMPC que segue assinada por mim, Secretário, pelo Presidente e por todos os Conselheiros presente. RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS, ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA MANIFESTAÇÃO ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA SUPLENTE DE ARTES VISUAIS, MARCELO BRITO DA SILVA REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS, MARIA LUIZA SOARES DA SILVA SUPLENTE PONTOS DE CULTURA

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

**REUNIÃO Nº 02 CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE
RONDONÓPOLIS-CMPC
ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA – 07/02/2022**

ATA Nº 02/2022

No dia Sete do Mês de Fevereiro do ano de 2022, reuniram pela plataforma Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/ips-jhdz-ssb>, os(as) senhores(as), Conselheiros(as), abaixo assinados, para discutirem e deliberarem sobre as seguintes pautas mencionadas abaixo. A primeira chamada para a reunião deu-se as 12h55min, a segunda chamada deu-se as 13h; A reunião foi presidida pelo seu presidente, Sr. Pedro Augusto e secretariada pela vice presidente Laurimar Souza . Deu-se início com a leitura da pauta mencionada no ofício 003/2022/SECULT de 03/02/2022 e com o pedido à plenária da inserção de outras pautas para discussão, votação e encaminhamento de acordo com as suas especificidades: **I Pauta – Conferência das Secretarias e Departamentos de Cultura da Região Sudeste de Mato Grosso/2022**: Sobre este assunto o Secretário justificou a crescente demanda artística dos vários setoriais por apoio dos municípios, falou sobre a conjuntura da cidade de Rondonópolis em seus aspectos geográficos, sua tendência para o desenvolvimento e sua situação de cidade polo, nesse sentido, justificou que os aspectos culturais também precisam se desenvolver, a Laurimar falou da programação e dos detalhes da Conferência, a qual acontecerá das 07h às 14h no auditório da Prefeitura e no Casario, respectivamente e já foi confirmada a presença de 16 representantes da região; **II Pauta – Fundo Municipal de Cultura**: Esta Pauta não foi discutida porque o Zé Roberto, responsável pela explanação, não pôde estar presente na reunião, assim sendo, o assunto foi adiado para a próxima reunião; **III Pauta – Quiosque da Praça dos Carreiros**: sobre este assunto a representante do setorial do artesanato falou sobre a cedência de um dos quiosques da praça dos carreiros para a exposição de artesanatos dos artesãos, bem como, da padronização das barraquinhas para venda de artesanatos nos eventos e ainda sobre o setorial dos artesanatos o secretário falou que enviou um ofício para a prefeitura sobre a cedência de um espaço na feira da vila aurora para os artesãos venderem os seus produtos, tais assuntos aguardam por encaminhamentos; **IV Pauta – Calendário Cultural 2022**: Sobre este assunto a Laurimar apresentou um documento contendo a relação das atividades artísticas e as datas das suas realizações, ainda falou que tais atividades serão divulgadas por meio de Flyers nas redes sociais, foi mencionado o pedido de apoio dos Conselheiros para tais eventos; **V Pauta – Substituição dos Representantes do Setoriais**: Sobre este assunto, foi abordado na reunião a necessidade dos setoriais se articularem para escolher seus representantes a votarem na composição do novo CMPC, foi divulgado a data do Fórum de Cultura de Rondonópolis, foi citado o dia 16/07/2022 para a sua realização; **VI Pauta – Oficinas de Elaboração de Projetos para Rondonópolis**: Sobre este assunto o secretário falou da necessidade de haver uma política voltada para atender os artistas com dificuldades de elaborar os seus projetos culturais, o Daniel horas levantou a demanda por atendimento destes assuntos por meio de uma pessoa do CMPC ou da Secretaria de Cultura; O presidente pediu a plenária sobre quem mais gostaria de fazer uso da fala sobre qualquer uma das pautas discutidas, como



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

nada mais havia a ser dito, deu por encerrada as 14h20min. a X Reunião do CMPC que segue assinada por mim, Secretário, pelo Presidente e por todos os Conselheiros presente. RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS, ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA MANIFESTAÇÃO ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA SUPLENTE DE ARTES VISUAIS, MARCELO BRITO DA SILVA REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS, MARIA LUIZA SOARES DA SILVA SUPLENTE PONTOS DE CULTURA

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

**REUNIÃO Nº 03 CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE
RONDONÓPOLIS-CMPC**
**CONFERÊNCIA DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DE
CULTURA DA REGIÃO SUDESTE MATO GROSSO – – 09/03/2022**

ATA Nº 03/2022

No dia nove de Março do ano de 2022, reuniram se os secretários e departamento de cultura da região Sudeste Mato Grosso somado com o CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE RONDONÓPOLIS - CMPC, onde foram discutidas as seguintes pautas, **MISS MATO GROSSO** PALESTRANTE REPRESENTANTE DA CNB – MT / WARNER WILLON DE CUIABÁ/MT E RONALDO DIAS DE RONDONÓPOLIS/MT, **ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**, PALESTRANTE REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE RONDONÓPOLIS/ DANIEL HORAS DE RONDONÓPOLIS/MT, **FESTRILHA** PALESTRANTE LAURIMAR SOUZA DOS SANTOS REPRESENTANTE DA PRESIDENTE MARTA NEGRÃO DA FEDERAÇÃO MATO MATO-GROSSENSE DE QUADRILHAS JUNINAS DO MT – DE NOVA XAVANTINA/MT, **DEMANDAS MUNICIPAIS**, CADA MUNICÍPIO TRAZER UMA PAUTA IMPORTANTE DA NECESSIDADE E DIFICULDADE EM SEU SETOR CULTURAL DE SEU MUNICÍPIO, ficou definido as seguintes propostas, Município de Campo Verde: Implantar calendário cultural da região Sudeste; Promover apoio na participação em Editais de fomento da SECEL; Implantar circulação de Juninas nas cidades da região, visando a formação e fomento à criação de novas juninas; Ampliar diálogos entre a SECEL e SEDUC em prol as políticas culturais transversais. Município de Araguainha: Implementar políticas públicas voltada a formação profissional da área cultural; Facilitar acesso aos recursos da União e Estado junto aos municípios. Município de Alto Taquari: Implantar mapeamento Cultural local e regional. Município de Guiratinga: Garantias de políticas continuadas; Mais suporte das Secretarias de Turismo. Município de Tesouro: Oficina de gestão de projetos e leitura de editais. São José do Povo: Planejamento cultural, formação artística, mapeamento turístico/cultural/difusão, preservação cultural, intersectorialidade de gestão. Município de Jaciara: Garantir percentual F M C; Implantar calendário das conferências dos municípios da região Sudeste/MT (Território Vermelho). Município de Dom Aquino; Garantir suporte técnico cultural, intensificar o acesso à informação. Município de Poxoréo: Editais para estruturação para espaços físicos como: museus, bibliotecas, casa do artesão, etc. Município de Pedra Preta: Enviar cronogramas de editais com antecedência aos municípios; Garantir maiores recursos financeiros aos municípios menores; Propor adaptação dos textos dos editais de acordo com o conhecimento dos servidores; Propor ajustamento de parte jurídica de licitações do município com o Estado (convênios e editais). Município de Juscimeira: Promover expansão de elos culturais; Implantar assessoramento em projetos da Lei Paulo Gustavo. Município de Alto Garças: Promover fiscalizar e fomentar bibliotecas. Representantes dos Municípios, RONDONÓPOLIS: Secretário Municipal de Cultura Pedro Augusto, GAUCHA DO NORTE: Secretaria de



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

Educação/ Cultura Tatiane Stange Ghizoni, PARANATINGA: Departamento de Cultura Lorrayne Petega, SANTO ANTÔNIO DO LESTE: Secretaria de Educação/ Cultura Claudilene Oliveira Santos, CAMPO VERDE: Secretaria de cultura, lazer e esporte Izaurides Kesia, DOM AQUINO: Secretário de Cultura Flávio Guimarães Ferreira, POXORÉO: Secretária de Cultura e Turismo / Suizi Ana Fernandes, JACIARA: Secretaria de Cultura Sarah / Marcia Cristina Ferreira – Secretaria de Educação/ Cultura, JUSCIMEIRA: Gerente municipal de Cultura Cladeir Alves da Silva, SÃO PEDRO DA CIPA: Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer / Marcos Dourado, TESOURO: Secretário de Cultura Arleni, GUIRATINGA: Secretária Municipal de Cultura e Turismo Janaína Rita de Souza / Prefeito Waldecir Barga Rosa, PRIMAVERA DO LESTE: Secretário de Cultura Wanderson Lana, SÃO JOSÉ DO POVO: Secretário de Cultura Gustavo Benedito, PEDRA PRETA: Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer: Ediérico da Silva Machado, ALTO GARÇAS: Secretário de Cultura Cleber Rezende de Novais, ITIQUIRA: Secretário Adjunto de Cultura Valdomiro Bueno da Silva, ALTO ARAGUAIA: Secretaria Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Lazer Paula Regina Niedermeier Fraga, ARAGUAINHA: Ana Lúcia Secretária de Cultura de Araguainha-MT, ALTO TAQUARI: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) Juliana Bellodi, Representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS, ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA MANIFESTAÇÃO ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA SUPLENTE DE ARTES VISUAIS, MARCELO BRITO DA SILVA REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS, MARIA LUIZA SOARES DA SILVA SUPLENTE PONTOS DE CULTURA**

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

**REUNIÃO DE Nº 004 CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS
DE RONDONÓPOLIS-CMPC**
ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA – 05 de Abril / 2022

ATA Nº 04/2022

No dia Cinco Mês de Abril do ano de 2022, reuniram pela plataforma Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/esq-vtgh-dmd> os(as) senhores(as), Conselheiros(as), abaixo assinados, para discutirem e deliberarem sobre as seguintes pautas mencionadas abaixo. A primeira chamada para a reunião deu-se as 12h55min, a segunda chamada deu-se as 13h; A reunião foi presidida pela vice presidente Laurimar Santos e secretariada por mim, Daniel Hora de Carvalho. Deu-se inicio com a leitura da pauta mencionada no ofício 004/2022/SECULT de 01/04/2022 e com o pedido à plenária da inserção de outras pautas para discussão, votação e encaminhamento de acordo com as suas especificidades: **I Pauta: Conferencia Municipal de Cultura:** Sobre este assunto a Laurimar apresentou o regulamento da CONFERÊNCIA NACIONAL DE CULTURA 2022, com as diretrizes das conferencias municipais e estaduais que objetiva Articular e integrar as políticas de cultura e suas diretrizes em todos os âmbitos da federação de maneira transversal e pediu empenho dos setoriais para a articulação e as formulações das suas demandas; **II Pauta : Fundo Municipal de Cultura:** Sobre este assunto o Secretário de Cultura, mesmo não podendo estar presente na reunião informou a todos que após empenhos anteriores o CNPJ do F M C foi emitido pela Receita Federal e que o próximo passo será a abertura de conta bancária para assim, poder movimentar verbas e ativos para o fomento das artes da cidade; **III Pauta: Edital SECEL:** Sobre este assunto, que seria para a explanação dos editais que seria lançado no dia 04/04, porém, como os tais, não foram lançados pela SECEL na referida da, foi apenas comentado sobre as áreas que serão beneficias e que a SECULT estará disponibilizando um espaço físico com computadores e assessorias para os artistas elaborarem os seus projetos; ademais; não houve outros encaminhamentos; **IV: Prestação de Contas Aldir Blanc:** Sobre este assunto a Laurimar comunicou aos Conselheiros que os artistas que não prestaram conta dos recursos emergenciais da Lei Aldir Blanc, estarão com os seus nomes inclusos no sistema cadastral da prefeitura como inadimplentes, tornando-os assim, impedidos de pegarem CND, bem como, de participar de outros editais emitidos pelo Município, justificou que este foi o resultado depois de várias tentativas da SECULT em não deixar chegar a este ponto, os conselheiros presentes ouviram e apoiaram o desfecho por terem acompanhado o processo das tais tentativas de auxílio aos artistas em suas prestações de contas, estes por sua vez, não fizeram as suas partes. A presidente da reunião pediu a plenária sobre quem mais gostaria de fazer uso da fala sobre qualquer uma das pautas discutidas, como nada mais havia a ser dito, deu por encerrada as 14h. que segue assinada por mim, secretario, pela Vice Presidente. RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS, ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

MANIFESTAÇÃO ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA
SUPLENTE DE ARTES VISUAIS , MARCELO BRITO DA SILVA
REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA
TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS, MARIA LUIZA SOARES DA SILVA
SUPLENTE PONTOS DE CULTURA

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

**CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE RONDONÓPOLIS-
CMPC**

ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA – 25 DE MAIO / 2022

ATA Nº 05/2022

No dia Vinte e cinco Mês de Maio do ano de 2022, reuniram pela plataforma Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/ffg-pfed-dmt> os(as) senhores(as), Conselheiros(as), abaixo assinados, para discutirem e deliberarem sobre as seguintes pautas mencionadas abaixo. A primeira chamada para a reunião deu-se as 12h55min, a segunda chamada deu-se as 13h; A reunião foi presidida pelo presidente do Conselho e secretariada por mim, Daniel Hora de Carvalho. Deu-se inicio com a leitura das pautas mencionadas no ofício 005/2022/SECULT de 23/05/2022; **I Pauta: CONFERENCIA MUNICIPAL DE CULTURA:** Sobre este assunto a Laurimar informou a adiamento da conferencia para 2023, porém, a eleição para a composição dos novos conselheiros municipais de cultura precisa ser feita, o Daniel Horas sugeriu a criação de um grupo de trabalho para a elaboração do regimento e da organização do evento, ficou decidido que será colocado no grupo de WhatsApp dos conselheiros um chamamento para a formação da tal comissão de organização do evento; **II Pauta: FMC FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA:** O Secretário de cultura informou que já está instituído e que no momento está tramitando a abertura da conta bancaria do FMC; foi perguntado ao Secretário o FMC pode receber doação ou qualquer outro tipo de ativo direcionado e especifico a um ou outro setorial, o Secretário afirmou que sim; **III Pauta: LANÇAMENTO DOS EDITAIS DA SECEL:** A Laurimar informou que a SECULT continua no auxilio a elaboração dos projetos dos artistas, foi cobrada na questão da divulgação do edital do Estado, o sr. OSWALDINO se manifestou falando da falta de interesse de alguns artistas sobre estarem participando do processo de envio de projetos; **IV PAUTA: RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DO SETORIAL DO ARTESANATO** (a- Pedido de participação em feiras públicas; b- Reunião do setorial com o secretário): Sobre este assunto o secretário de Cultura pediu a representante do setorial que marcasse a reunião para discutir e consensuar um norte a contento do setorial; **V PAUTA: RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DO SETORIAL DO PATRIMÔNIO:** (a-Como está o processo de tombamento da Faz. Velha; b- Sobre o Museu, será reforma ou restauração; c- sobre a reforma do CASARIO; d- sobre a reforma da Praça Brasil e os comerciantes do local): Sobre este assunto o secretário de Cultura informou que tais perguntas foram respondidas oficialmente ao setorial; **VI PAUTA: PRESTAÇÃO DE CONTA LEI ALDIR BLANC:** Sobre este assunto a Laurimar informou que ainda existem vários artistas que estão inadimplentes com a prestação de contas e que está elaborando uma listas com tais nomes e postar no grupo de WhatsApp dos conselheiros. O presidente da reunião pediu a plenária sobre quem mais gostaria de fazer uso da fala sobre qualquer uma das pautas discutidas, como nada mais havia a ser dito, deu por encerrada as 13h40min. que segue assinada por mim, secretario e pelo Presidente. RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS,
ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA MANIFESTAÇÃO
ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA SUPLENTE DE ARTES
VISUAIS

MARCELO BRITO DA SILVA REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO
FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS,
MARIA LUIZA SOARES DA SILVA SUPLENTE PONTOS DE CULTURA

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

REUNIÃO Nº 06 CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE
RONDONÓPOLIS-CMPC
ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA – 06/06/2022

ATA Nº 06/2022

No dia Seis do Mês de Junho do ano de 2022, reuniram, em atendimento ao ofício da SECULT nº 006/2022 de 03/06/22, pela plataforma Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/dym-ysua-qmp> os (as) senhores(as), Conselheiros(as), abaixo identificados, para discutirem e deliberarem sobre as seguintes pautas: I) Atuação do CMPC; II) – Trânsito de Veículos no Interior do Casario; III) - Fundo Municipal de Cultura. A reunião começou as 13h15min com a leitura das pautas e com a indagação do secretário da reunião sobre quem dos participantes da reunião teria outras sugestões de pautas; a ausência de novas pautas deu início a pauta sobre a atuação do conselho nas políticas públicas de cultura, sobre este assunto, o Secretário falou da importância dos conselheiros estarem atuantes no processo da elaboração e acompanhamento das ações junto a SECULT, Foi questionado a falta de uma participação mais ativa dos conselheiros da parte do governo, sobre este assunto o secretário vai oficializar para cada setor do governo com representante no Conselho que estejam atentos às convocações das assembleias; Sobre a Pauta II que trata do Trânsito de Veículos no Interior do Casario, a Renata do setorial do Patrimônio relatou ter presenciado veículo de legistas em trânsito no interior do Casario em pleno horário de funcionamento, sobre este assunto o secretário falou que notificará os logistas sobre carga e descarga, bem como, inserir no Regimento Interno do Casario uma cláusula que regulamenta os horários de carga e descarga no interior do Casario; Sobre a pauta III, o secretário falou que está em processo a questão do CNPJ do Fundo Municipal de Cultura, falou também dos benefícios para os setoriais após a sua legalização. Todos os presentes puderam participar e emitir suas opiniões e sugestões às pautas apresentadas, ao final, como ninguém havia mais nada a acrescentar, deu-se por encerrada a reunião. A presente ATA segue assinada por mim, Daniel H. Carvalho que secretariei a reunião e pelo presidente do CMPC, sr. Pedro Augusto. RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS, ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA MANIFESTAÇÃO ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA SUPLENTE DE ARTES VISUAIS, MARCELO BRITO DA SILVA REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS, MARIA LUIZA SOARES DA SILVA SUPLENTE PONTOS DE CULTURA

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

REUNIÃO Nº 07 CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE
RONDONÓPOLIS-CMPC
ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA – 19 DE JULHO / 2022

ATA Nº 07/2022

No dia Dezenove do Mês de Julho do ano de 2022, reuniram pela plataforma Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/yuh-tbpj-sgz> os (as) senhores(as), Conselheiros(as), abaixo identificados, para discutirem e deliberarem sobre as pautas não informadas pelo presidente. A primeira chamada para a reunião deu-se as 12h55min, a segunda chamada deu-se as 13h; A reunião foi presidida pelo secretário da instituição Daniel Hora de Carvalho. As 13h30min, início da reunião, por conta da ausência do Presidente do Conselho e também representante da Secretaria Municipal de Cultura, todos, a um só tempo resolveram sair da sala de reunião, com sentimento de ter sido vítimas de desconsideração, antes porém, de forma objetiva emitiram suas opiniões acerca da atual conjuntura do Conselho Municipal de Políticas Culturais, expressando também as suas vontades de presenciar o evento do Fórum Municipal de Políticas Culturais, quicá a partir daí, viver um CMPC com um Regimento Interno respeitado e encaminhamentos imparciais. O presidente da reunião, por consequência do fato inusitado encerrou a reunião as 13h16min. RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS, ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA MANIFESTAÇÃO ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA SUPLENTE DE ARTES VISUAIS, MARCELO BRITO DA SILVA REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS, MARIA LUIZA SOARES DA SILVA SUPLENTE PONTOS DE CULTURA

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

Conselho Municipal de Políticas Culturais
Rondonópolis – MT **CMPC**
Lei Municipal nº 2870/98/3201/2000/ e 7.443/2012
Fundada em 27/ março /1998

**REUNIÃO Nº 08 CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE RONDONÓPOLIS-
CMPC**
ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA – 01/08 / 2022

ATA Nº 08/2022

No dia Um do Mês de Agosto do ano de 2022, reuniram, em atendimento ao ofício da SECULT nº 007/2022 de 29/07/22, pela plataforma Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/dym-ysua-qmp> os (as) senhores(as), Conselheiros(as), abaixo identificados, para discutirem e deliberarem sobre as seguintes pautas: I) Eleição do Conselho Municipal de Políticas Culturais e FÓRUM Municipal de Cultura; II) – Ações da SECULT no segundo Semestre; III) – Lei Aldir Blanc 2 e Lei Paulo Gustavo; IV) – Prestação de Contas da Lei Aldir Blanc; A primeira chamada para a reunião deu-se as 12h55min, a segunda chamada deu-se as 13h; A reunião foi presidida pelo secretário da instituição Daniel Hora de Carvalho. As 13h30min, início da reunião, o seu secretário leu as pautas do dia e passou a palavra para a plenária; Sobre a Primeira pauta ficou decidido que no dia 18 de Agosto de 2022 haverá o FÓRUM Municipal de Cultura e a eleição do Conselho Municipal de Políticas Culturais. Ainda sobre a referida pauta ficou decidido que amanhã, dia 02/08, as 19h na SECULT, haverá uma reunião para o início da construção do edital de chamamento público para o referido evento. Referente a segunda pauta da reunião, o secretário de Cultura falou da parceria da SECULT com a EXPOSUL, da participação do setorial dos artesanatos no evento, da formatura de capoeira e da participação dos alunos de capoeira no desfile de 07 de Setembro; com relação aos demais meses do semestre o secretário de cultura falou as ações serão divulgadas mês a mês. Sobre a Terceira Pauta, Lei Aldir Blanc 2 e Lei Paulo Gustavo, a Laurimar falou da necessidade de regularização do FMC Fundo Municipal de Cultura para receber possíveis recursos para a cultura, bem como, da formulação do Plano Municipal de Cultura em parceria com os conselheiros. Sobre a Quarta pauta, Prestação de Contas da Lei Aldir Blanc, a Laurimar e o Secretário de Cultura reafirmaram os esforços da secretaria para todos os inadimplentes com o edital em questão pudessem estar prestando contas dos recursos recebidos, falaram que estão publicando o relatório completo dos trabalhos da Lei Aldir Blanc na cidade que a partir desta publicação os inadimplentes passarão a ficar pendentes na UNIÃO, os presentes apoiaram a referida iniciativa da SECULT e reafirmaram reconhecer tais esforços da Secretaria de Cultura para que todos que receberam recurso da Lei Aldir Blanc pudessem estar prestando suas contas. Todos os presentes puderam participar e emitir suas opiniões e sugestões às pautas apresentadas, ao final, como ninguém havia mais nada a acrescentar, deu-se por encerrada a reunião. A presente ATA segue assinada por mim, Daniel H. Carvalho que secretariei a reunião e pelo presidente do CMPC, sr. Pedro Augusto. RENATA FRANCO ANTUNES TITULAR DO SETOR PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL, VARLEI DE OLIVEIRA LIMA TITULAR DO SETOR DA DANÇA, PATRICIA KOWALESKI CARDOSO TITULAR DO SETOR DE ARTESANATO, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS TITULAR GOVERNAMENTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ TITULAR DO SETOR DE ARTES VISUAIS, ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE SOUZA TITULAR DA MANIFESTAÇÃO ÉTICA CULTURAIS, MAIKE MOREIRA DE SOUZA SUPLENTE DE ARTES VISUAIS, MARCELO BRITO DA SILVA REPRESENTANTE DO PODER PUBLICO FEDERAL, EDILSON JOSÉ PEREIRA TITULAR DO SETOR DE ARTES CÊNICAS, MARIA LUIZA SOARES DA SILVA SUPLENTE PONTOS DE CULTURA

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Presidente

Laurimar Santos dos Santos
Vice-Presidente

Daniel Horas Carvalho
Secretário



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 009/2022
CONCURSO nº 001/2020**

A Diretoria da CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, representada pelo senhor Argemiro José Ferreira de Souza, Diretor Presidente e senhora Darciadaiany dos Santos Paes, Diretora Administrativa e Financeira, no uso das atribuições legais e regulamentares, **CONVOCAM** pelo presente instrumento, os candidatos abaixo descritos, aprovados no Concurso Público referente ao Edital nº 001/2020 e homologado através da Resolução nº 88 de 29 de junho de 2021, para ingressarem nos respectivos cargos, regidos pelo regime da C. L. T., com carga horária de 44h00min (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal do Brasil e de acordo com as Resoluções nº 003/2021, nº 40/2020, nº 003/2021 e nº 97/2021:

Dos aprovados e ora convocados:

Lubrificador de Veículos Automotores					
Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final	Modalidade
2	10657	CLEBSON DOS SANTOS BARROS	26	Aprovado	Ampla Concorrência

Mecânico de Veículos Pesados e Máquinas Leves e Pesadas					
Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final	Modalidade
3	22306	TIAGO DO NASCIMENTO	27	Aprovado	Ampla Concorrência
4	24066	ADRIANO JOSÉ DA SILVA	27	Aprovado	Ampla Concorrência

Soldador					
Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final	Modalidade
1	4545	LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA DIAS	27	Aprovado	Ampla Concorrência

2) Local de apresentação:

Os convocados conforme quadro acima, **deverão se apresentar na CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, localizada na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1411, Jardim Marialva, nesta cidade, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, de segunda-feira à sexta-feira, no Departamento de Recursos Humanos.**

Para a contratação, os convocados deverão apresentar cópia da documentação acompanhada da via original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade.;
- b) C.P.F.;
- c) Título de eleitor e Certidão de quitação eleitoral;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

- d) Certidão de nascimento ou casamento com as respectivas averbações, se for o caso;
- e) Certificado de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou outro documento de quitação com o Serviço Militar (sexo masculino);
- f) Comprovante de endereço atualizado;
- g) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- h) Carteira Nacional de Habilitação – CNH (nos empregos que a exigirem, de acordo com a categoria);
- i) Declaração de bens (se não houver, emitir Certidão informando que não possui bens) (Anexo I);
- j) Certidão de Nascimento dos filhos (Cartão de vacinação para menores de 07 anos; Comprovante de frequência escolar para filhos de 08 a 14 anos);
- k) Comprovante de escolaridade/pré-requisitos de acordo com o estabelecido no Edital nº 001/2020);
- l) Registro no Conselho da respectiva categoria, quando se tratar de profissão regulamentada, incluindo-se comprovante de quitação de anuidade ou certidão de regularidade;
- m) Certificado de conclusão e histórico do respectivo curso técnico ou superior correspondente ao emprego;
- n) Certidão Negativa junto a Receita Fazendária Municipal (setor de Tributação da Prefeitura de Rondonópolis/MT);
- o) Declaração do INSS – Extrato Previdenciário (PIS/PASEP);
- p) Certidão Negativa Cível e Criminal Estadual da Comarca do domicílio dos últimos 05 (cinco) anos (pode ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso);
- q) Declaração negativa de acúmulo de cargo ou emprego público (Anexo II);
- r) Declaração de disponibilidade para cumprimento da carga horária do cargo em que exercerá sua função (Anexo III).
- s) Exames laboratoriais (hemograma completo, ácido úrico, glicose, colesterol completo, VDRL, VHS, parasitológico, glicemia), teste ergométrico, raio x tórax, eletrocardiograma, ultrassom pélvica (sexo feminino);
- t) Avaliação psicológica (laudo com métodos utilizados na avaliação);
- u) 01 (uma) foto 3x4 colorida e recente.

Os ônus para realização dos exames médicos serão de responsabilidade exclusiva do convocado.

3) Prazo de apresentação:

O prazo de apresentação é de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Edital de Convocação, findo o prazo sem apresentação do convocado, este será considerado desistente.

O candidato convocado para tomar posse no cargo, mediante justificativa devidamente fundamentada, poderá solicitar sua prorrogação por adicionais 30 (trinta) dias, podendo ainda solicitar que seja alocado para o final da lista de aprovados, desde que, em tais condições, os requerimentos sejam apresentados no curso do prazo fixado para a posse no cargo. Caso seja indeferido o pedido de prorrogação, o candidato deverá tomar posse no prazo fixado pela Administração, sob pena de perda da respectiva vaga.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

Argemiro José Ferreira de Souza
Diretor Presidente

Darciadaiany dos Santos Paes
Diretora Administrativa e Financeira



EDITAL DE CONVOCAÇÃO
FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA DE RONDONÓPOLIS/MT - 2022

O Sistema Nacional de Cultura – SNC é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, conforme Art. 216-A da Constituição Federal. O SNC é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais conforme, **O Sistema Municipal de Cultura** tem por finalidade integrar e articular os órgãos, programas e ações culturais, contribuir para a implementação das políticas públicas de cultura, articular ações transversais, descentralizadas e participativas conforme Lei Nº 8324, de 05 de Janeiro de 2015.

Na soma das forças do SNC, o Sistema Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura é possível transformar o cenário cultural, tendo em vista a colaboração destes artistas para o fortalecimento da cultura.

O CMPC-Roo/MT precisa ser recomposto, adequando-se ao novo momento da gestão pública municipal, para continuar forte e contribuindo com a execução do Plano Municipal de Cultura (Lei 7897/2013). E o espaço mais democrático para sua recomposição são os fóruns municipais de cultura.

De acordo com a Lei Nº 7443 e 7.457 de 2012, Lei Nº 9677, de 26 de fevereiro de 2018, Art. 2º inciso VII – Garantir a realização dos Fóruns Setoriais e seus subsequentes Fóruns Permanentes, será disposto da seguinte forma:

Neste ano de 2022 a Secretaria Municipal de Cultura abre espaço para os agentes culturais para a realização do Fórum Municipal de Cultura que se dará no dia 18 de Setembro de 2022 às 08h00min de forma presencial no Centro Cultural José Sobrinho, Na rua Barão do Rio Branco, 2650 - Jardim Santa Luzia, Rondonópolis – MT, 78710-100.

Sobre os representantes setoriais, segue regimento específico formulado pela Secretaria Municipal de Cultura que normatizará a escolha conforme:

REGIMENTO DO FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA DE RONDONÓPOLIS
– 2022
CAPÍTULO I

Art. 1º O Município de Rondonópolis, através da Secretaria Municipal de Cultura, convoca a todos artistas interessados adimplentes e cadastrados a participarem do Fórum Municipal de Cultura, que tem como

objetivo a eleição dos membros da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 2º O Fórum Municipal de Cultura de Rondonópolis – 2022, é parte constituinte do Sistema Municipal de Cultura de Rondonópolis, instituído pela Lei Municipal Nº 8.324 de 05 de janeiro de 2015 de cunho mobilizador, propositivo e eletivo, com as seguintes pautas:

- I) Eleger os representantes setoriais para o Conselho Municipal de Política Culturais conforme Lei Municipal Nº 7.443 e 7.457 de 2012 e Nº 9.677, de 26 de fevereiro de 2018;
- II) Definição de Metas do Plano Municipal de Cultura para o biênio de setembro de 2022 a Setembro de 2024;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

III) Discutir a Lei Federal Paulo Gustavo COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Art. 3º Ficam convocados os seguintes setoriais: Setorial de Literatura; Setorial de Música; Setorial de Artes Cênicas; Setorial de Dança; Setorial de Artes Visuais e Digitais; Setorial de Pontos de Cultura; Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural; Setorial de Artesanato; Setorial de Manifestações Étnicas e Culturais.

Art. 4º Terão direito a votar e serem votados: todos os participantes que residirem no município a mais de dois anos e que estiverem adimplentes e seus cadastros homologados através do formulário digital de cadastramento e mapeamento de *pessoas físicas* –

<https://bit.ly/MapeamentoPF>

Pessoa Jurídica

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfNgXXQ1tz8_nULbL-ZZzGguUFPwJEXu9pGDDgi8LKtxIwNqg/viewform?vc=0&c=0&w=1

CAPÍTULO II
DA REALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PARTICIPAÇÃO

Art. 5º O Fórum Municipal de Cultura Rondonópolis – 2022 será realizado no dia 18 de Setembro de 2022 as 08hs00min, no Centro Cultural José Sobrinho, Na rua Barão do Rio Branco, 2650 – Jardim Santa Luzia, Rondonópolis – MT, 78710-100.

Art. 6º O Fórum Municipal de Cultura de Rondonópolis – 2022 será presidido pelo, Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7º As atividades do Fórum serão preparadas pela equipe da Secretaria Municipal de Cultura acompanhado do conselho municipal de políticas culturais, por via de comissão organizadora.

Art. 8º São atribuições da organização:

- I) Divulgar amplamente à população a realização do evento, seus objetivos e as formas de participação;
- II) Promover a realização do evento, cuidando de todos os aspectos técnicos e administrativos que o envolverem;
- III) Responsabilizar-se pela Programação Oficial do Fórum;
- IV) Aprovar a relação dos segmentos da sociedade participantes e seus respectivos Representantes.

Art. 9º Poderão se inscrever como participantes do Fórum, artistas, agentes e produtores culturais, representantes de grupos e entidades culturais, pontos de cultura, professores e estudantes, representações de movimentos relacionados à promoção da cultura, da cidadania, da juventude, do meio ambiente, do turismo, do desenvolvimento social, comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 10º - As inscrições no Fórum:

- I) Serão realizadas através do link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfjkPHcmIs9iZsor_cOSu39JB262w9dEkNtw9pm18VB9JbgyQ/viewform?vc=0&c=0&w=1&flr=0 até dia 13 de Setembro de 2022 até as 17hs00;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

- II) Todo inscrito deverá ter preenchido o formulário de cadastramento/mapeamento de pessoa física através do link <https://bit.ly/MapeamentoPF>
Pessoa Jurídica https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfNgXXQ1tz8_nULbL-ZZzGguUFPwJEXu9pGDDgi8LKtxIwNqg/viewform?vc=0&c=0&w=1

- III) Para validar sua participação deverá preencher o link de inscrição do Fórum.

Art. 11º Para efeitos de participação na Reunião Plenária Final, os participantes serão classificados nas seguintes categorias:

- I) Agentes Culturais;
- II) Representantes;
- III) Observadores;
- IV) Convidados.

§ 1º – Agentes Culturais são os participantes devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Cultura enquanto atuantes em algum dos setoriais do Sistema Municipal de Cultura. Tem direito a voz e voto, podendo também se candidatar às representações setoriais no Conselho Municipal de Política Cultural de Rondonópolis.

§ 2º- Titulares ou representantes de entidades culturais devidamente registradas abrangendo: centros e/ou institutos de pesquisa na área da cultura, entidades estudantis, fundações, associações, institutos, cooperativas, etc. Participam do Fórum apenas com direito a voz e não poderão concorrer às vagas de representação da

sociedade civil como membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Rondonópolis.

Art. 12º A reunião plenária final do Fórum terá como objetivo:

- I) Eleger os representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de políticas Culturais;
- II) Definir metas e propostas para o Plano Municipal de Cultura;
- III) Discutir a Lei Federal Paulo Gustavo COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022.

Art. 13º Participarão da Plenária Final todos os membros inscritos no Fórum observando-se os seguintes quesitos:

- I) Os agentes culturais, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura, terão direito à voz e voto;
- II) Os demais membros terão apenas direito à voz.

Art. 14º Cada setorial receberá um formulário para encaminhar os dois representantes. Para participar e apresentar seus representantes; a reunião terá um prazo de uma hora para eleger dentre os nomes apresentados qual titular e suplente será apresentado para Secretaria de Cultura na Reunião Plenária Final como candidatos à representação no Conselho Municipal de Política Cultural do setor, de acordo com o estabelecido nas Leis 7443 e 7457 de 2012 e Lei Nº 9.677, de 26 de fevereiro de 2018.

§ 1º - A plenária elegerá o representante setorial titular pela maioria simples dos votos, ficando na suplência o segundo colocado.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

§ 2º - Os candidatos indicados pelos setoriais para a eleição na reunião plenária final precisam estar devidamente cadastrados enquanto agente cultural na Secretaria Municipal de Cultura, suas indicações homologadas pela equipe organizadora e estarem presentes na Reunião Plenária Final.

§ 3º - Cada setorial deverá preencher a forma de eleição de cada representante ex; indicação, votação, quantidades de participantes,,,

Art. 16º - Os Conselheiros eleitos terão mandato de dois anos, a contar da portaria de Nomeação.

Art. 17º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas durante o Fórum Municipal de Cultura de Rondonópolis serão solucionados (as) pelo Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural do município, ouvindo o plenário.

CAPITULO III
CRONOGRAMA

18 DE SETEMBRO DE 2022 – RONDONÓPOLIS/MT

PROGRAMAÇÃO:

18/09/2022

08:00- Café da Manhã

08:10- Recepção Capoeira;

08:20 - Composição da mesa;

08:30- Declamação do Hino Municipal (Daniel Horas);

08:35- Apresentação Cultural (Dança Regional Associação Cultural Império Junino Siriri);

08:40 - Abertura oficial com fala do Secretário Municipal de Cultura Pedro Augusto;

08:50 – Eleição;

09:50 – Encaminhamento e posse dos dois representantes eleitos de cada setorial, mencionados no art:03 deste edital;

10:00 – Demanda de cada setorial;

12:00 – Almoço;

14:00 – Apresentação das propostas setoriais;

15:00 – Propostas para atualização das metas do plano municipal de cultura;

16:00 – Discutir a Lei Federal Paulo Gustavo COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE

JULHO DE 2022

17:00 – Encerramento.

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Secretário Municipal de Cultura



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002280

CONSUMIDOR: DEBORA MACHADO DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001220

CONSUMIDOR: LUAHN RICARDO DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001220
CONSUMIDOR: LUAHN RICARDO DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003570

CONSUMIDOR: ARIELLY DA SILVA RIBEIRO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003800

CONSUMIDOR: PAULA ENNES BARBOSA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-002.064-9

CONSUMIDOR: CRENILDA PEREIRA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 36/52) na data de 19/05/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 53) na data de 24/05/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 20/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-001.184-5

CONSUMIDOR: DILCE DUARTE DOS SANTOS

FORNECEDOR: KELLONOSSO FOTO

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 44/59) na data de 07/03/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 60) na data de 22/03/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 20/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115.000.842-3

CONSUMIDOR: RAFAEL DE MEDEIROS BRAGUINI

FORNECEDOR: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 44/83) na data de 04/05/2017, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 85) na data de 18/05/2017, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 14/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001880

CONSUMIDOR: JOSEILSON SILVA SANTOS

FORNECEDOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-002.729-5

CONSUMIDOR: MARCIA DE OLIVEIRA

**FORNECEDOR: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO / SO
MARCAS COMERCIO DE CALÇADOS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado se deu na data de 18/04/2016. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 20/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000340

CONSUMIDOR: PAULO RICARDO ROCHA SOARES - ME

FORNECEDOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado se deu na data de 10/04/2017. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000795

CONSUMIDOR: PEDRO MONTEIRO LOPES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado se deu na data de 07/04/2017. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000509

CONSUMIDOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LOPES

FORNECEDOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. VIA VAREJO S/A

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado se deu na data de 18/04/2017. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006511
CONSUMIDOR: RENELSE KARLA KUFFEL
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000716

CONSUMIDOR: FLAVIA ROBERTA VIEIRA BARBOSA

FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003476

CONSUMIDOR: DORALICE PEREIRA DO NASCIMENTO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007166

CONSUMIDOR: TAYANE MOURA DE FREITAS

FORNECEDOR: ANA TELMA VIEIRA BARROS FERREIRA ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANA TELMA VIEIRA BARROS FERREIRA ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002311

CONSUMIDOR: NEIDJA DA SILVA MATOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003330

CONSUMIDOR: JEFERSON AUGUSTO DUARTE

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004801

CONSUMIDOR: INDAJAIA GEORGE STEFANINI FILHO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004501

CONSUMIDOR: WAGNER SANTOS ALMEIDA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003901

CONSUMIDOR: RICARDO PIRES FAGUNDES

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001761

CONSUMIDOR: CLEIR GOMES DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003130

CONSUMIDOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: CIA HIPOTECÁRIA UNIBANCO RODOBENS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CIA HIPOTECÁRIA UNIBANCO RODOBENS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004080

CONSUMIDOR: EDILAU CARLOS SATELES FILHO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002370

CONSUMIDOR: HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003961

CONSUMIDOR: IZABEL ARLINDA DE CARVALHO MONTEIRO

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004471

CONSUMIDOR: UDINETE MARIA DE ALMEIDA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003680

CONSUMIDOR: TEREZINHA GARCIA DE LIMA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo



Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000910

CONSUMIDOR: GILSOMAR RAMOS DE FREITAS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.255
Rondonópolis, 09 de agosto de 2022, Terça-Feira.

Procon Municipal de Rondonópolis

AVISO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

REGISTRO DE PREÇO

TIPO DESTA LICITAÇÃO – MENOR PREÇO POR LOTE

SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS TEREZINHA SILVA DE SOUZA, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, localizado à Av. José de Alencar, nº411, Monte Líbano, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Ilmo. Sr. Diretor Geral, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, realizará a **licitação em epígrafe às 09:00 horas (horário de Brasília) do dia 30 (trinta) de agosto de 2022**, em sessão pública nos termos do Edital e seus anexos. O edital completo poderá ser retirado gratuitamente no endereço eletrônico **bllcompras.com**, onde as propostas serão recebidas e processadas por meio eletrônico. Bem como, no e-mail: **pregao.sanear@terra.com.br**, para a execução do seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES DA ETE - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, COM RECURSO PRÓPRIO.”

Informações nos telefones: (66) 3410-0425/0467 e solicitação do edital e anexo nos e-mails: **pregao.sanear@terra.com.br** / **compras@sanearmt.com.br**.

Rondonópolis-MT 09 de agosto de 2022.

Mariley Barros Soares
Pregoeira